

# A FLORESTA E SUA NATUREZA JURÍDICA

JURACI PEREZ MAGALHÃES  
Ex-Procurador-Geral do Estado do Acre.  
Sub-Procurador-Geral do IBDF, em Brasília.

A floresta, no momento, assume grande importância na vida nacional. Os temas referentes a sua conservação e preservação são de grande atualidade. Por essa razão, conhecer a sua natureza jurídica é de fundamental importância pelos efeitos que dela decorrem na vida prática. A falta desse conhecimento pode levar a muitos equívocos. Já tivemos oportunidade de constatar, inúmeras vezes, a confusão que se faz com a natureza jurídica das árvores. A mais comum ocorre nas ações possessórias e expropriatórias, onde elas são confundidas com benfeitorias. Saber, também, distinguir quando são bens móveis ou imóveis é decisivo, tendo em vista os efeitos jurídicos que produzem. Dentro desse prisma, procuraremos abordar o assunto da forma mais objetiva possível, analisando os principais aspectos da floresta, em face do nosso direito.

Antes de mais nada, as árvores que integram uma floresta tem grande utilidade para o homem, sendo, portanto, um bem suscetível de apropriação privada. Assim, a floresta constitui um bem econômico que integra nosso patrimônio. Como consequência, é um bem jurídico. Isto porque "são bens jurídicos, antes de tudo, os de natureza patrimonial. Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um bem, e é objeto de direito subjetivo", esclarece Caio Mario Pereira da Silva, em suas "Instituições de Direito Civil", vol. I, 5ª edição, Forense, pág. 345. Evidentemente, há outros bens extrapatrimoniais que também são objeto de direito, como o próprio mestre citado faz questão de esclarecer ao abordar o assunto. Mas, vamos analisar a floresta pelo ponto de vista patrimonial, considerando-se o seu valor econômico. Sendo um bem que integra o nosso patrimônio, ela se encontra entre os direitos subjetivos patrimoniais reais. É objeto do direito de propriedade e como tal está disciplinada pelo Código Civil, no livro II da parte especial. Mas, como bem jurídico, qual a situação da floresta em nosso direito? Em princípio, é um bem imóvel. Entretanto, pode também ser um bem móvel. Dessa dualidade, nascem consequências jurídicas opostas. Vejamos como isso ocorre. Começemos pelo livro II, parte geral, do Código Civil, que trata do assunto.

Dentro da sistemática do Código, a floresta pode ser tanto bem móvel como bem imóvel. Ensina Clovis Bevilacqua em sua "Teoria Geral do Direito Civil", 4ª edição MJ, pág. 190: "Móveis são bens que, sem deterioração na substância ou na forma, podem ser transportados de um lugar para outro, por força própria ou estranha". Assim, quando pequenas mudas são colocadas em vasos ou sacos plásticos para venda, as árvores podem ser transportadas de um lado para outro sem qualquer alteração de sua forma ou substância. Neste caso, a floresta transformada em mudas para comercialização, é um bem móvel, de

conformidade com o artigo 47 do C. Civil. Do mesmo modo, quando ela é plantada com a finalidade de fornecer material lenhoso destinado ao consumo, sob a forma de lenha ou matéria-prima industrial, é considerada bem móvel por antecipação. Nesse sentido, temos inúmeras decisões de nossos Tribunais, dentre as quais citaremos as duas seguintes:

"As árvores, quando objeto de negócio em que é previsto o corte e a sua exploração, deixam de ser imóveis para se tornarem móveis por antecipação. Quando o proprietário de uma floresta transmite a terceiros a sua exploração, o respectivo contrato se considera arrendamento e não venda." (T. J. Rio Grande do Sul, 1ª C. C., apelação nº 3.925)

"Bens móveis. Árvores para corte e emprego em fins industriais. Inteligência do artigo 43, nº I, do Código Civil. Consideram-se bens móveis por antecipação as árvores destinadas a serem cortadas e serradas para fins industriais." (STF, 1ª Turma, R. E. 7.596).

Vejamos, agora, quando a floresta é um bem imóvel. Diz o artigo 43 do C. Civil:

"Artigo 43 – São bens imóveis:

I – O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

II – Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

III – Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformosamento, ou comodidade."

Em face desse artigo, a floresta poder ser: a) **bem imóvel por natureza ou acessão natural**, quando as árvores são naturais e aderem ao solo pela raiz; b) **por acessão física artificial**, quando plantada pelo homem, como no caso dos reflorestamentos; c) **por acessão intelectual**, quando as árvores são separadas do solo momentaneamente, mas que se destinam ao replantio.

Portanto, não é difícil distinguir-se quando as árvores são bens móveis ou imóveis. A respeito do assunto, vejamos a lição de dois grandes civilistas, Planiol e Clovis Bevilacqua. Em seu "Traité Elementaire de Droit Civil", tome I, pág. 705, 50<sup>ème</sup> édition, diz Planiol:

"Les vegetaux sont immeubles à la condition de pousser leurs racines dans le sol même; par conséquent, les plantes et arbustes placés dans des pots ou des caisses sont meubles, alor même que la caisse ou le pot serait pendant la belle saison enfoui en terre". No mesmo sentido, Bevilacqua, com a sua peculiar clareza, obra citada, pág. 1B4, comenta:

"As plantações são consideradas acessórios do solo, porque a ele aderem pela raiz. Ainda quando a raiz não tenha brotado, porque se espera que venha dentro de pouco a brotar, e porque a intenção do semeador é obter plantas, que lhe valorizem os terrenos e produzam utilidades, a semente, desde que é lançada na terra para germinar, é considerada incorporada ao solo. Mas as plantas em caixões e em vasos, destinados, por isso mesmo, a serem transportados de uns para outros lugares, não aderem ao solo, são coisas móveis."

Assim, da dualidade que apresenta a floresta como bem jurídico, surgem importantes conseqüências na vida prática. Sendo ela um bem imóvel e objeto do direito de propriedade, desde logo está subordinada ao princípio da função social, previsto no artigo 160, item III, da Constituição Federal; pode ser adquirida pela transcrição, pela acessão, pelo usucapião e pelo direito hereditário (art. 530 do C. Civil); quando objeto de contratos constitutivos e translativos de direitos reais, a escritura pública é da substância do ato (item II, do artigo 134, do C. Civil); pode ser objeto de enfiteuse (art. 678 do C. Civil); quando plantada em terreno alheio obedece as regras dos artigos 545 a 558 do C. Civil; quando utilizada em desacordo com as normas de conservação pelo proprietário, fica sujeita à desapropriação por interesse social (artigos 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30.11.64, Estatuto da Terra); pode ser objeto de contratos de arrendamento ou parceria (artigo 92 do Estatuto da Terra), hipoteca (art. 809, C. Civil) e comodato (art. 1.248 do C. Civil). Quando a floresta é bem público, é considerada coisa fora de comércio (art. 69 do C. Civil) e tem as características peculiares de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Por outro lado, caracterizada a floresta como bem móvel, evidentemente ela está fora das exigências impostas às transações de bens imóveis. Esta é a principal conseqüência da distinção. Os contratos constitutivos e translativos de direitos reais não obedecem as formalidades impostas aos imóveis.

Um outro aspecto interessante para estudo, é aquele em que a floresta é bem imóvel por acessão. Neste caso, muitas vezes as árvores são confundidas com benfeitorias. Já tivemos oportunidade de constatar algumas vezes, em laudos periciais ou técnicos, as árvores relacionadas e avaliadas como benfeitorias, para fins de indenização. Isto ocorre, geralmente, nas ações possessórias e expropriatórias. Na verdade, a falta de conhecimento da natureza jurídica da floresta pode levar a êsse equívoco. Vejamos, então, a distinção entre acessão e benfeitoria, a fim de que não se cometa esse erro técnico. O artigo 536 do Código Civil diz:

"Artigo 536 – A acessão pode dar-se:

V – Pela construção de obras ou plantações.

Assim, as plantações efetuadas em uma propriedade são adquiridas pelo proprietário, tendo em vista o disposto no item II, do artigo 530, do Código Civil. A forma dessa aquisição por acessão está disciplinada nos artigos 545/558 do mesmo Código. Portanto, acessão, conceitua Marcelo Caetano da Costa, "Das Acessões e das Benfeitorias", in "Re-

vista de Direito Civil", vol. 5, pág. 179, "é o direito em virtude do qual o proprietário de uma coisa adquire o domínio de tudo aquilo que a ela se une ou se incorpora, seja naturalmente ou artificialmente." Enquanto que benfeitorias "são obras ou despesas que se fazem num bem móvel ou imóvel, a outrem pertencente, a fim de conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo", ensina Washington de Barros Monteiro, in "Curso de Direito Civil", 1º vol., 13ª edição, Saraiva, pág. 151.

Há, portanto, nítida distinção entre os dois institutos. De forma clara e precisa, Carvalho Santos, em sua obra "Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. II, 2ª edição, F. Bastos, pág. 86, afasta qualquer possibilidade de se confundir os dois institutos, demonstrando a distinção fundamental, da seguinte forma:

"A plantação não visa a uma modificação para melhor do estado do terreno: vai além, visando a transformar a própria coisa, alterando-a radicalmente, criando uma acessão que não existia. E a acessão, como se vai ver, não se confunde com as benfeitorias. Acresce que as plantações, como as construções tem por resultado criar uma coisa distinta do terreno sobre o qual são feitas, e, precisamente por isso, não podem ser benfeitorias, meras obras que visem a melhorar o estado da coisa, não mudando sua própria natureza."

Finalmente, nossos Tribunais já se têm pronunciado a respeito. Como exemplo, temos decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, nos seguintes termos:

"As construções e plantações em terreno alheio não caracterizam benfeitorias, mas apenas rendem ensejo a indenização quando realizadas de boa-fé. Descabe o direito de retenção ao réu vencido em ação de reintegração de posse, pois não pode gozar de benefício inspirado na equidade e na boa-fé quem possui o bem alheio com plena consciência da ilegalidade de sua posse." (R. F. nº 222, pág. 187).

Gostaríamos, ainda, antes de terminar, abordar uma outra situação que nos parece merecer atenção. É o critério usado pela legislação agrária, para fins de indenização, nos casos de desapropriação por interesse social. Nesse caso, ao definir terra nua, a legislação separa a floresta da terra, descaracterizando a sua situação de imóvel. Tendo em vista a sua natureza jurídica, parece-nos incorreto o critério, além de criar certa confusão na prática. Senão vejamos. O Decreto nº 72.106, de 18.4.73, que regulamenta a Lei nº 5.868, de 12.12.72, trata do assunto em seus artigos 16 e 23, da seguinte forma:

"Artigo 16 – O valor da terra nua, nos termos deste decreto, será o valor referente a área total do imóvel rural, excluído o valor das benfeitorias incorporadas ao imóvel, o valor das florestas nativas e o das áreas consideradas isentas de tributação." (grifamos)

"Artigo 23 – O valor da terra nua poderá ser declarado ao preço do ano da declaração e não incluirá o valor das florestas nativas, o valor das áreas consideradas isentas de tributação e o valor dos bens incorporados ao imóvel, a seguir enumerados." (grifamos)

Ora, como vimos anteriormente, a floresta que está aderente ao solo é bem imóvel. Nos casos de desapropriação, evidentemente, o indivíduo perde a propriedade imóvel. E esta compreende o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo (art. 43, do C. Civil). O espaço aéreo e o subsolo, hoje, constituem propriedade distinta da do solo. Dessa forma, em nosso entender, não há porque separar a floresta do solo para efeito de indenização. Essa separação, na prática, só vem contribuir para criar mais dificuldade, levando muitas vezes a uma distinção que não existe. Assim, não acompanhando a floresta a propriedade imobiliária desapropriada, para efeito de indenização, provocará fatalmente a pergunta: e as árvores, como serão indenizadas se não são parte do imóvel, como benfeitorias? Na realidade elas têm valor e por isso devem ser indenizadas. Tanto é verdade que já temos pronunciamento nesse sentido do Tribunal Federal de Recursos, 2ª Turma, Apelação nº 42.704, cujo teor é o seguinte:

"Pastagens naturais e matas têm valor econômico e devem ser indenizadas quando expropriadas. À falta de argumento sério, comprovado, capaz de elidir as conclusões do laudo oficial, deve este ser adotado."

Portanto, essa exclusão das árvores do valor da terra nua a ser indenizada, só contribui para complicar o cálculo dessa indenização.

Eis por que, como dissemos anteriormente, é fundamental o conhecimento da natureza jurídica da floresta, tendo em vista as conseqüências jurídicas que ocorrem na vida prática.